

Recurso nº 125/2001

Data: 7 de Fevereiro de 2002

- Assuntos: - Medida de pena
- Atenuação especial
 - Expulsão
 - Rejeição do recurso
 - Falta da indicação das normas violadas

SUMÁRIO

1. Não beneficia o agente da atenuação especial, quanto muito geral, se se revelar apenas que o arguido confessa os factos praticados e/ou mostra arrependimento pela sua conduta, sem ter demonstrado, com tais factores, a diminuição, de forma acentuada, da ilicitude do facto, da culpa, ou da finalidade de punição, nos termos do artigo 66º do Código Penal.
2. A falta de indicação das normas violadas pela decisão recorrida leva a rejeição do recurso.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 125/2001

Recorrente: A

Recorrido: O Ministério Público

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.

O arguido A respondeu perante o Tribunal Colectivo do Tribunal Judicial de Base, nos autos de Processo Penal Comum nº PCC-075-00-6.

Realizada a audiência de julgamento o Tribunal decidiu:

- a. Absolvem o arguido pela prática de um crime p. e p. pelo artº 14º da DL 2/90/M de 3/5;¹
- b. Condenam o arguido A pela prática como autor material e na forma continuada de um crime p. e p. pelo art. 11º nºs 1 e 2, da Lei nº 2/90/M de 3/5, na pena de dois anos e nove meses de prisão;
- c. Pela prática, como autor material de um crime p. e p. pelo art. 11º nº 3, da Lei nº 2/90/M de 3/5, na pena de sete meses de prisão;
- d. Operando o cúmulo destas penas, vai o arguido condenado na pena de três anos de prisão, suspensa na sua execução durante

¹ Por mero lapso material, no acórdão escreveu-se a Lei nº 2/90/M por “DL nº 2/90/M”, pois o arguido tinha sido acusado pelo crime p. e p. pelo artigo 14º da Lei nº 2/90/M – Fl. 96. Pelo que aqui onde se leu “DL nº 2/90/M” deve ler-se “Lei nº 2/90/M”

três anos, a contar do trânsito em julgado da decisão (art. 48º do Código Penal).

Inconformado com o acórdão, recorreu o arguido A que motivou, em síntese, o seguinte:

1. O presente recurso é interposto do duto Acórdão de fls 140 e seguintes, proferido nos autos em epígrafe, que condenou o Arguido pela prática como autor material e na forma continuada de um crime p. e p. pelo artº 11º nºs 1 e 2, da Lei 2/90/M de 3/5, na pena de dois anos e nove meses de prisão, e pela prática como autor material de um crime p. e p. pelo artº 11º nº 3, do mesmo diploma legal, na pena de sete meses de prisão.

Em cúmulo, foi o Arguido condenado na pena de três anos de prisão, suspensa na sua execução durante três anos, a contar do trânsito em julgado da decisão.

2. O duto Acórdão recorrido ordena ainda que se “notifique e comunique à PSP para efeito de expulsão”.
3. As penas abstractas aplicáveis aos crimes pelos quais o Arguido foi condenado são de 2 a 8 anos de prisão (para o crime de falsificação de documento) e de prisão até 3 anos (para o crime de uso de documento falso).
4. Não foram dadas como provadas quaisquer circunstâncias agravantes em relação ao Arguido.

5. Antes pelo contrário, favorecem-no as circunstâncias atenuantes da confissão integral e sem reservas e da falta de antecedentes criminais – cf. Fls 142, dos presentes autos.
6. Na determinação da medida da pena, o Acórdão ora em apreço limita-se a citar o disposto no artº 65º, nºs 1 e 2 do Código Penal de 1995, sem enunciar quais as circunstâncias que, no caso concreto, depuseram a favor do Arguido – cf. Fls 143 verso, dos autos.
7. É ainda essencial para a determinação da medida concreta da pena, designadamente para se averiguar da possibilidade de a mesma ser especialmente atenuada nos termos do artº 66º, do C.P.M., analisar os motivos que estiveram subjacentes à falsificação de documento e ao uso de documento falso por parte do Arguido.
8. O Arguido veio para o Território apenas com o objectivo de encontrar trabalho e de, assim, procurar melhores condições de vida, para si e para os seus.
9. O Acórdão ora em crise não faz menção à aplicação do preceituado no artº 66º, do Código Penal, muito embora tenha resultado provado da audiência de julgamento o motivo da vinda do Arguido para a R.A.E.M..
10. Ponderados os factores a que aludem os artºs 65º e 66º, do Código Penal, deverão ser aplicadas ao Arguido as penas de prisão de 2 anos, para o crime de falsificação de documento, e de prisão de 1 mês, para o crime de uso de documento falso, por

corresponderem aos limites mínimos previstos no artº 11º, da Lei nº2/90/M, de 3 de Maio.

11. Em cúmulo, deverá o Arguido ser condenado na pena única de 24 meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período.
12. Após ter condenado o Arguido nos termos acima descritos, foi ordenado no douto Acórdão recorrido que a decisão condenatória fosse notificada e comunicada à P.S.P. para efeitos de expulsão.
13. Ficaram já expostos supra – e dão-se aqui por integralmente reproduzidos – os motivos que determinaram a conduta do Arguido, designadamente a falsificação e o uso de documento falso.
14. O Arguido reside em Macau há mais de 8 anos, encontrando-se social e profissionalmente inserido no meio em que vive.
15. A sua mulher é residente permanente da R.A.E.M. – conforme se pode comprovar pelo teor do documento que se junta como Doc. 1 e aqui mantém a sua ocupação.
16. O Arguido tem sido cumpridor das leis do Território, conforme resulta do respectivo certificado de registo criminal junto aos autos.
17. Caso se venha a concretizar a ordem de expulsão do Arguido, não só será posta em causa a sua subsistência e a dos familiares que se encontram na República das Filipinas, como a sua própria vida estará comprometida.

18. O Arguido será bruscamente afastado da sua mulher (que não poderá deixar a R.A.E.M. sob pena de ambos os cônjuges ficarem numa situação de desemprego) e desenraizado do meio onde está centralizada toda a sua vida, familiar e profissional.

Pediu assim que seja revogado o Acórdão recorrido na parte em que ordena a comunicação da decisão à P.S.P. para efeitos de expulsão, e, em substituição, ser autorizada a permanência do Arguido na R.A.E.M. e ordenada a emissão de novo documento de residência, com todos os dados relativos à identidade do Arguido correctos.

Do recurso do arguido, respondeu o M^ºP^º, alegando, em síntese, o seguinte:

- O Tribunal “a quo” qualificar correctamente os factos provados em audiência.
- Quer nas penas parcelares aplicadas a cada um dos crimes praticados, quer na pena única, que, em cúmulo, foi objecto de cálculo, mostram-se observados e respeitados, para tanto, os respectivos critérios legais - art^ºs 65^º e 71^º do C. Penal.
- Por verificados os requisitos legais previstos no art^º 48^º n^º 1 do C. Penal, igualmente não merece censura a suspensão da execução da pena por um período de 3 anos.
- A comunicação à PSP para efeitos de expulsão, impunha-se, por força do disposto nos art^ºs 1^º, 2^º, 3^º, 4^º, e 5^º da Lei 2/90/M, de 3 de Maio.

Assim, pugna pela manutenção da decisão recorrida.

Nesta Instância, a Digna Procurador-Adjunto deu o seu parecer no sentido de rejeitar o recurso por ser manifestamente improcedente.

Foram colhidos os vistos legais.

Cumpre-se decidir.

Quanto à matéria de facto, foram dados como provados os seguintes factos, que não se afigura de alterar:

- O arguido veio a Macau na 1ª vez em Agosto de 1992, munido do passaporte filipino n.º xxx, emitido em nome do arguido. (fls. 10)
- Saiu do Território em Setembro do mesmo ano.
- Em data indeterminada de 1992, o arguido reentrou no Território com o passaporte filipino n.º L333070, com a sua fotografia aposta, mas emitido a favor do Larry Balderosa Casino, nome e outros elementos de identidade falsos, para que não seja descoberta a sua reentrada ilegal.
- Desde então, o arguido tem identificado perante as autoridades policiais e de imigração como Larry Balderosa Casino.
- No dia 16/06/1994, o arguido casou-se com B em Hong Kong.
- Como a sua esposa era titular do BIRM, o arguido dirigiu às autoridades policiais a requerer a emissão do Título de Residência, onde declarou ser Larry B. Casino, nascido a 23/07/1964, filho de Marcelino Casino e de Hermínia Balderosa.

- Em consequência, foi-lhe emitido o Título de Residência n.º 33331/94 em 08/08/1994. (fls. 85)
- No dia 02/05/1995, o arguido dirigiu aos Serviços de Identificação de Macau a requerer a emissão do Bilhete de Identidade de Residente de Macau, onde se identificou como sendo Larry Balderosa Casino, nascido a 23/07/1964, filho de Marcelino Adora Casino e Hermínia Balderosa. (fls. 84)
- Em consequência, foi-lhe emitido o BIRM n.º 1/255321/0, em nome de Larry Balderosa Casino.
- O Título de Residência, o BIRM, bem como o passaporte filipino que foram emitidos a favor de Larry Balderosa Casinosão considerados documentos falsos, uma vez que se constam elementos de identidades não correspondentes à real identidade do arguido.
- Desde a emissão destes documentos, o arguido tem utilizado-os para a sua identificação no Território.
- Em 1997, o arguido requereu a renovação do seu passaporte filipino como os mesmos elementos de identidade falsos.
- Em 1998, o arguido requereu a renovação do BIRM com os mesmos elementos de identidade falsos.
- Ao usar o seu passaporte filipino e ao fornecer os elementos de identificação referidos, aos órgãos emissores de documentos de identificação, o arguido sabia que estes elementos não correspondem à verdade.

- Tinha perfeito conhecimento que o passaporte filipino, o Título de Residência e o BIRM são considerados legalmente em documento autêntico, visando fazer prova da identidade do seu titular e possibilitando a estadia e fixação da residência em Macau e certificando os factos nele referidos.
- Actuando com intenção de pôr em causa a fé pública desses tipos de documento, afectando-os na segurança, na confiança que transmitem na relações comuns, dessa forma prejudicando o Território, terceiros que os tinham por genuíno, legalmente emitidos.
- O arguido agiu livre, deliberada e voluntariamente.
- E sabendo que o teor dos documentos do arguido, com eles se identificando, não correspondia à verdade sempre pretendendo fazê-los passar como tal.
- Tinha perfeito conhecimento que a sua conduta não era permitida por lei.
- O arguido é desempregado e vive à custa da sua mulher e tem um filho a seu cargo.
- Confessou os factos e é primário.

Conhecendo:

1. Medida de pena
2. Poder do Tribunal

1. Medida de pena

O recorrente insurgiu-se, em primeiro lugar, contra o Acórdão na parte da medida concreta de pena, alegando circunstâncias atenuantes – “confissão integral e sem reserva e da falta de antecedentes criminais” e sugerindo que se condene o arguido na pena de 2 anos para o crime de falsificação de documento e de prisão de 1 mês para o crime de uso de documento falso, em cúmulo, na pena única de 24 meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período.

Manifesto é improceder este fundamento.

Como julgamos sempre, não beneficia o agente da atenuação especial, quanto muito geral, se se revelar apenas que o arguido confessa os factos praticados e/ou mostra arrependimento pela sua conduta, sem ter demonstrado, com tais factores, a diminuição, de forma acentuada, da ilicitude do facto, da culpa do agente, ou da finalidade de punição, nos termos do artigo 66º do Código Penal.

Como define o Prof. Figueiredo Dias, este é pressuposto material da atenuação especial das penas.²

Quer a confissão quer o arrependimento, mesmo com o factor de falta dos antecedentes criminais, não se pode levar automaticamente para tal diminuição,³ devendo ter uma relevância objectivamente especial para o efeito pretendido, i. e., para que, ponderando a “imagem global do facto”⁴, possa concluir-se pela acentuada diminuição da culpa ou das exigência da prevenção.

² J. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português, As Consequência Jurídicas do Crime*, 1993 , p.306.

³ Neste sentido, o acórdão deste TSI, cita-se para todos, de 8 de Fevereiro de 2001 do Processo nº 5/2001.

⁴ Prof. Figueiredo Dias, *supra* citado, p. 306.

O que não é o caso. Não se resulta, para nós, dos factos dados como provados, as circunstâncias relevante para uma atenuação especial da pena.

Por outro lado, o recorrente alegou ainda que “o arguido veio para o Território apenas com o objectivo de encontrar trabalho e de, assim, procurar melhores condições de vida, para si e para os seus e o Acórdão em crise não faz menção à aplicação do preceituado no artº 66º, do Código Penal, muito embora tenha resultado provado da audiência de julgamento o motivo da vinda do Arguido para a R.A.E.M.”.

Obviamente também não tem razão.

O que o recorrente alegou não só não consta da matéria de facto dada por assente nos autos, nem pode ser considerado como circunstância especial nos termos do artigo 66º nomeadamente nº 2 deste artigo do Código Penal, quanto muito pode ser considerado nos termos e para os efeitos do artigo 65º do Código Penal, a título do motivo da prática do crime (nº 2 al. c).

O Acórdão recorrido, condenando o recorrente por cada crime numa pena pouco superior ao limite mínimo da moldura legal dos respectivos crimes, fez uma correcta medida de pena, que não merece qualquer censura.

2. Destino do imigrante ilegal

O recorrente ainda findou por pedir o Tribunal de recurso que:

- revogasse o acórdão recorrido na parte em que ordena a comunicação da decisão à PSP para efeito de expulsão;
- Em substituição deste, autorizasse a permanência do arguido na RAEM; e

- Ordenasse a emissão de novo documento de residência, com todos os dados relativos à identidade do arguido correctos. (ponto 19 da motivação)

É manifestamente improcedente esta parte do recurso.

Entendemos que a ordem do acórdão - “[n]otifique e comunique à PSP para efeito de expulsão” - é uma única solução imposta pelo disposto nos artºs 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º da Lei 2/90/M, e é correcta, não sendo de censura.

Ainda por cima, o recorrente, nas conclusões da sua motivação respeitante a esta parte, não indicou qual norma legal foi violada pelo acórdão recorrido.

Diz o artigo 402º nº 2 do Código de Processo Penal:

“Versando material de direito, as conclusões indicam ainda, sob pena de rejeição:

- a) *As normas jurídicas violadas;*
- b) *...”*

Sobre este ponto, já tirámos recentemente os acórdãos nos processos nº 159/2001 e nº 166/2001 no sentido de que a falta de indicação das normas violadas pela decisão recorrida leva a rejeição do recurso.

Assim sendo, e sem necessidade de qualquer prolongas, é de rejeitar o recurso interposto pelo arguido A.

Ponderado reste decidir.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em rejeitar o recurso interposto pelo arguido A, mantendo a sua totalidade o acórdão recorrido.

Custas pelo recorrente, com a taxa de justiça de 3 UC, com o mesmo montante, nos termos do artigo 410º nº 4 do CPPM.

Atribui-se ao Ilustre Defensor Oficioso do recorrente Dr. Hugo Ribeiro Couto a remuneração de MOP\$800.00, a cargo do recorrente.

R.A.E. de Macau, aos 7 de Fevereiro de 2002

Choi Mou Pan (Relator) – José Maria Dias Azedo – Lai Kin Hong (com a declaração de que a simples confissão e o simples arrependimento, de per si, e não acompanhado de actos concretos que diminuam a ilicitude da conduta não relevam para efeitos da atenuação especial.)